

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1082041-03.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Beatriz Arzua Rodrigues**
 Requerido: **Douglas Garcia Bispo dos Santos**

Juíza de Direito: Dra. Priscilla Bittar Neves Netto

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Beatriz Arzua Rodrigues** em face de **Douglas Garcia Bispo dos Santos**. Alega a autora que é ativa em redes sociais e foi advertida, em uma conversa, a tomar cuidado, pois era considerada uma terrorista e criminosa. A autora descobriu que o seu nome havia sido colocado em uma lista de “terroristas ligados a grupos de extermínio”, denominada “Dossiê Antifascista”. Em decorrência da divulgação dos seus dados, temeu pela sua integridade física e moral. Em decorrência de o réu ter sido o responsável por elaborar e divulgar o documento, requer a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Deferido o pedido de gratuidade processual (fl. 178).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 186/202) alegando, em síntese, que a lista já existia e circulava na internet, tendo sido responsável apenas por entregar o documento as autoridades. Argumenta que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, não tendo demonstrado que a lista é de autoria do réu. Defende que não pode ser responsabilizado pela circulação do referido dossiê e que a privacidade da autora não foi violada. Afirmar que jamais mencionou a autora diretamente, de forma individualizada e precisa, de modo que não há nexos causal entre a sua conduta e o dano aludido. Afirmar que as suas atitudes estão protegidas pela imunidade parlamentar.

Réplica da autora em fls. 238/240.

Instadas a produzir provas (fl. 233), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 240), ao passo que o réu permaneceu inerte.

É o relatório.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de outras prova.

Afasto a impugnação à justiça gratuita, considerando que a autora é estudante e não auferir renda mensal. O extrato bancário de fls. 176/177 comprova que movimentou mensalmente valor inferior a um salário mínimo. O réu não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse a capacidade financeira da autora, sendo que o argumento de que possui recursos para cuidados com o cabelo é inócuo, não comprovando capacidade aquisitiva.

No mérito, o pedido da autora é procedente.

A responsabilidade civil possui como pressupostos: conduta, dano e nexo de causalidade entre ambos. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, como é o caso dos autos, é necessário averiguar também a culpa, consistente na ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, como definido pelo artigo 186 do Código Civil.

A autora é estudante de graduação de História em uma Universidade Estadual, tendo sido rotulada como terrorista e associada com grupo de extermínio em um documento denominado como "Dossiê Antifascista" (disponível em fls. 55/165 dos autos, estando a autora descrita em fls. 164/5). Os dados divulgados da autora foram: fotografia, nome, município, redes sociais, com a observação que segue diversas páginas consideradas pelo elaborador do dossiê como antifascistas.

A conduta do requerido consiste em ter concedido ampla divulgação ao referido dossiê, com a atribuição de características negativas a autora. O réu afirma em sua contestação que não foi o responsável por elaborar a lista e que o documento já circulava na internet. Contudo, como será descrito a seguir, o requerido incumbiu-se como organizador do dossiê em diversas postagens e também como responsável por apresentá-lo perante autoridades públicas nacionais e internacionais.

Em vídeo postado nas redes sociais, de dois minutos e quarenta e sete segundos, disponível nos autos em fls. 4, o réu declara: "*dossiê com 700 a mais ou menos 1000 pessoas com foto, nome e sobrenome dos autodenominados antifas (...) grupos de extermínio que estavam indo a ruas junto com outras pessoas para agredir outras que*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

apoiam o governo Bolsonaro (...) isso também vai para a Polícia, para a Procuradoria Geral da República (...)".

As declarações do réu demonstram a sua intenção com o referido dossiê de catalogar as pessoas, atribuindo qualidades como terroristas e participantes de grupo de extermínio. Como descrito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em inquérito civil, o grupo foi considerado pelo réu como uma *"organização terrorista, um grupo ou movimento radical e violento que prega o extermínio aos conservadores e aos opositores políticos"* (fls. 28).

O dossiê foi amplamente divulgado pelo requerido. Conforme publicação de fls. 18/23 divulgou em sua conta do Instagram o vídeo declarando a elaboração do dossiê, com a seguinte legenda: *"Recebi incontáveis denúncias sobre os ataques criminosos e terroristas dos ANTIFAs de todas as partes, principalmente no Estado de SP (...)"*.

Em outra publicação (fls. 21), declara: *"Provavelmente amanhã eu consigo informar a vocês quais ações tomarei efetivamente contra os grupos terroristas que estão atuando nas ruas (...)"*.

Não resta dúvida que o requerido concedeu ao referido dossiê e à sua própria elaboração um caráter inquisitivo, uma investigação contra os terroristas: *"Não me cansarei até botar cada ANTIFA (vulgo fascista) na cadeia!"* (publicação de fls. 31 anexa ao inquérito civil do MPSP).

Apesar de o réu declarar em sua contestação não ter sido o responsável por elaborar a lista e que o documento já circulava na internet, certo é que assumiu o encargo da investigação, ao declarar em uma publicação que ainda estava recebendo denúncias de pessoas que poderiam fazer parte do denominado grupo "Antifa": *"Ainda recebo denúncias com perfis que fazem parte do grupo terrorista 'Antifa'. Podem enviar por e-mail ou pelo inbox de quaisquer das minhas redes sociais: Twitter, Facebook ou Instagram. Eu mantereí o dossiê sempre atualizado e entregarei à autoridade competente para investigação"* (publicação de fls. 22).

Em outra, novamente, reitera ser responsável pela organização do documento: *"ATENÇÃO! Se você conhece o nome completo de algum autodenominado 'antifascista' e possui provas de que ele é o que afirma ser, peço que anexe a prova ao*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

respectivo nome completo e envie ao meu e-mail (...)" (publicação de fls. 23).

Ressalte-se que o referido dossiê não foi elaborado no âmbito de uma investigação administrativa ou de um inquérito civil ou penal pelos órgãos de persecução públicos. Trata-se de um documento divulgado por um agente público (Deputado Estadual), que não possui poderes de investigação, unilateralmente, em desacordo com os ditames do devido processo legal e das garantias constitucionais atribuídas aos investigados.

Inclusive, foi instaurado inquérito civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar a possível utilização de dinheiro público pelo réu na elaboração do dossiê (fls. 27/44).

O dano da autora consiste em ter sido catalogada como terrorista, com atribuição da prática de crimes tipificados na Lei Antiterrorismo, e ter tido os seus dados pessoais divulgados. Trata-se de uma violação direta aos seus direitos da personalidade, precisamente à imagem e à honra, o que configura a ocorrência de dano moral.

Há nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano da autora considerando que o réu foi responsável por conceder ampla publicidade ao dossiê, tendo atribuído características negativas aos integrantes da lista. Inclusive, afirma que foi o responsável por entregar o referido documento a autoridades internacionais que restringiriam o acesso de tais pessoas a alguns países, incluindo os Estados Unidos.

Por fim, a conduta do réu não está inserida no âmbito da sua imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal. A imunidade material divide-se em absoluta e relativa, sendo absoluta apenas quando as opiniões são proferidas dentro do parlamento e, mesmo assim, a jurisprudência já afastou a sua aplicação em alguns casos teratológicos. A imunidade relativa é aplicável a palavras, opiniões e votos proferidos fora do parlamento, sendo necessário que exista nexo direto e evidente com o exercício das funções parlamentares, como já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

A imunidade parlamentar é uma proteção adicional ao direito fundamental de todas as pessoas à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CF/88. Assim, mesmo quando desbordem e se enquadrem em tipos penais, as palavras dos congressistas, desde que guardem alguma pertinência com suas funções parlamentares, estarão cobertas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

pela imunidade material do art. 53, “caput”, da CF/88. STF. 1ª Turma. Inq 4088/DF e Inq 4097/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º/12/2015 (Info 810).

No caso dos autos, a conduta do réu não possui relação com o seu mandato, sendo que não é conferida aos parlamentares a função investigativa.

No recente julgamento da Ação Penal nº 1021, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, constou: "*(c) A veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar, insculpida no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões mediante suas palavras e votos* (AP 1021, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)".

Para reparar o dano moral descrito, fixo a indenização no valor pleiteado pela autora, de R\$ 20.000,00, considerando a gravidade das acusações e a divulgação nacional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por **Beatriz Arzua Rodrigues** em face de **Douglas Garcia Bispo dos Santos**, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, com correção monetária desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, desde a data da citação.

Em razão da sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**